



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.959346/2018-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.304 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NOVELIS DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2013

PAF. PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

No processo administrativo fiscal, as provas das alegações de defesa devem ser apresentadas, ordinariamente, na impugnação, salvo se ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, se relativas a fato ou a direito superveniente ou se destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Além destas hipóteses, admite-se a apresentação da prova na fase recursal, mas apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

COMP - SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, recaindo o ônus da prova sobre a interessada.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2013

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, não se constituem

em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Pires de Santana Filho – Relator e Presidente**

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antônio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral) e Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente). Ausente o Conselheiro Nilton Costa Simões.

## RELATÓRIO

### Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 196/209, interposto em face do Acórdão nº 101-015.450 - 10ª Turma da DRJ01, de 11/07/2022, às fls. 174/185, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 5/26, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório (DD) emitido pela Derat-SP nº 2478570, em 03/10/2018, às fls. 2, no qual **não foi reconhecido o direito creditório pleiteado no montante de R\$ 1.319.437,20**, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05848.74278.281114.1.3.02-8604.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 1.319.437,20, declarado no

PER/DCOMP nº 05848.74278.281114.1.3.02-8604, às fls. 159/169, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	536.269,99	11.511.841,37	46.051.903,80	763.941,76	0,00	4.965.826,32	63.829.783,24
CONFIRMADAS	536.269,99	11.511.841,37	44.711.694,99	147.026,06	0,00	4.965.826,32	61.872.658,73

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.319.437,20      Valor DIPJ: R\$ 1.319.437,20  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 63.694.904,48  
IRPJ devido: R\$ 62.375.467,28  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.446.103,17	289.220,63	606.640,27

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço [idg.receita.fazenda.gov.br](http://idg.receita.fazenda.gov.br), assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

**Base legal:** Art. 168 da Lei nº 3.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante da não confirmação do crédito vindicado, motivada pela não validação integral das parcelas de pagamentos e estimativas compensadas com saldo negativo de período anteriores que compunham o saldo negativo demandado, a NOVELIS DO BRASIL LTDA apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 5/26, carrou aos autos documentos, às fls. 27/152.

Em brevíssima síntese, além do pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos questionados, e após comentários sobre os fatos que permearam o pedido de compensação em comento, em prol da reforma do despacho decisório combatido, asseverou que:

- a) Das Parcelas de Crédito relacionadas aos Pagamentos:
  - i. Embora confirmados os seguintes pagamentos: R\$ 7.969.066,60, para janeiro de 2013; R\$ 4.185.387,71 para fevereiro de 2013; e R\$ 15.158.669,15 para agosto de 2013, o DD glosou respectivamente: R\$ 284.732,55, R\$ 387.996,90 e R\$ 667.479,35;
  - ii. Os apontados valores glosados não compuseram a formação do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2013, posto que se referem a pagamentos efetuados a maior, concretizados tempestivamente via DARF, cujas apurações foram revistas e as respectivas fichas 11, da DIPJ 2014, e DCTF retificadas. Todavia, assevera que, ao preencher o campo "Pagamento" da DCOMP onde estão indicadas as parcelas de crédito, informou equivocadamente – ressalva que se trata de erro escusável - os valores integrais das aludidas estimativas, conforme valor de face dos respectivos DARFs, em vez de ter informado os montantes efetivamente devidos após as informadas retificações;
  - iii. As sinaladas parcelas foram confirmadas e utilizadas para compensação do débito de estimativa de novembro de 2013 através das seguintes DCOMP nºs: 27252.92538.171213.1.3.04-7022, 00989.16150.171213.1.3.04-0376 e 40630.83002.171213.1.3.04-7711; e

- iv. Por fim, advoga que o mero erro cometido no preenchimento da DCOMP de crédito, não pode impedir o reconhecimento do direito creditório questionado, sob pena de afronta ao princípio da verdade material. Neste ponto, colaciona aos autos jurisprudência deste tribunal em prol de subsidiar seu pleito.
- b) Da Confirmação Parcial das Parcelas de Crédito Relativas às Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores:
- i. Não foi reconhecida integralmente a parcela de crédito referente à estimativa de junho de 2013, objeto de compensação através do DCOMP nº 11443.55917.211004.1.7.02-6079, com o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012, no montante R\$ 763.941,76 (confirmou apenas o montante de R\$ 147.026,06);
- ii. Aduz que as estimativas mensais que são objeto de compensação, homologada ou não, tornam-se definitivas para fins de apuração do ajuste anual, de forma que inexoravelmente devem compor a formação do saldo negativo ou da base de cálculo negativa do período respectivo, caso o montante das antecipações e retenções sofridas pelo contribuinte ao longo do ano-calendário ultrapasse o valor devido ao final a título de IRPJ e CSLL, visto que:
- a Declaração de Compensação constitui-se em confissão de dívida;
  - portanto, as estimativas compensadas que não forem homologadas pela Delegacia da Receita Federal no prazo legal poderão ser exigidas coercitivamente, acrescidas de juros, correção monetária e dos demais encargos legais cabíveis; e
  - assim, a manutenção dos valores de estimativa compensados e não homologados para a composição do saldo negativo do exercício do contribuinte em nada afetar o erário.
- c) Em que pese a manifestação de inconformidade, relativa à homologação parcial do PER/DCOMP com o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2012, encontre-se pendente de julgamento, não deve o fisco proceder à glosa de estimativas que tenham sido indeferidas e que compuseram o saldo negativo apurado ao final do exercício; e
- d) Em favor de subsidiar suas argumentações, menciona Solução de Consulta Interna nº 18/2006, e decisões deste Tribunal, demonstrando que se a estimativa mensal de IRPJ foi compensada nos termos da lei, os referidos valores devem ser considerados na composição do saldo negativo apurado pela Requerente ao final do ano-calendário, independentemente da homologação de tais compensações.

**Da Decisão Recorrida**

Após apreciar o Despacho Decisório emitido pela Derat-SP, às fls. 2, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 5/26, a 10ª Turma da DRJ01 exarou o Acórdão nº 101-015.450, em 11/07/2022, às fls. 174/185, e, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2013*

*EMENTA VEDADA.*

*Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.*

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte**

**Do Recurso Voluntário**

A Recorrente tomou ciência do Aresto atacado em **09/09/2022**, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, às fls. 239, e irresignada apresentou Recurso Voluntário, em **03/10/2022**, às fls. 196/209, requerendo, além da tempestividade, a necessária reforma da decisão de primeira instância, utilizando-se de similares razões fáticas e jurídicas apresentadas na Manifestação de Inconformidade atinentes a parcela de crédito, relacionadas aos pagamentos - antecipações das estimativas mensais de janeiro, fevereiro e agosto de 2013 - não reconhecida pela decisão de piso, conforme discriminado abaixo:

<b>Parcelas de crédito</b>	<b>DCOMP</b>	<b>Confirmadas Despacho Decisório</b>	<b>Acórdão DRJ</b>	<b>Valor não confirmado</b>
IR Exterior	R\$ 536.269,99	R\$ 536.269,99	R\$ -	R\$ -
Retenções na Fonte	R\$ 11.511.841,37	R\$ 11.511.841,37	R\$ -	R\$ -
Demais compensações	R\$ 4.965.826,32	R\$ 4.965.826,32	R\$ -	R\$ -
Estimativas compensadas	R\$ 763.941,76	R\$ 147.026,06	R\$ 616.915,70	R\$ -
Pagamentos de estimativas	R\$ 46.051.903,80	R\$ 44.711.694,99	R\$ -	R\$ 1.340.208,81
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 63.829.783,24</b>	<b>R\$ 61.872.658,73</b>	<b>R\$ 616.915,70</b>	<b>R\$ 1.340.208,81</b>

Ao final protestou em favor da produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

### 1 DA TEMPESTIVIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 2 DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que os acórdãos das instâncias administrativas, bem como decisões judiciais e posicionamentos doutrinários, embora de inestimável valor como fonte de consulta, servem apenas como forma de ilustrar e reforçar a argumentação dos litigantes, dado que não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação.

Ademais, no que diz respeito às decisões judiciais, além de não se constituírem em normas complementares do direito tributário nos termos do art. 100, do CTN<sup>1</sup>, devem ser respeitadas as limitações impostas pelo Decreto nº 2.346/1997, e as determinações contidas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Quanto às citações doutrinárias que a defendente traz lume em

<sup>1</sup> Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

seu petitório, em diversos tópicos da peça recursal, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, do Código Tributário Nacional – CTN<sup>2</sup>.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de Julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do art. 26 A, do Decreto nº 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005<sup>3</sup>. Veja-se também a conclusão do Parecer Normativo Cosit nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

*Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.*

### 3 DA PRELIMINAR

#### 3.1 DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR

Em sede preambular, a Recorrente protesta pela juntada posterior de quaisquer provas documentais admitidas em direito comprobatórias do seu pleito. É salutar registrar que a

<sup>2</sup> Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

<sup>3</sup> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

apresentação da prova documental no Processo Administrativo Fiscal - PAF está disciplinada nos §§ 4º e 5º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72<sup>4</sup>.

De acordo com esse dispositivo legal, o momento para apresentação de documentos comprobatórios é o da apresentação da Manifestação de Inconformidade. Transcorrido este, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se, e somente se, ocorrer algum dos eventos descritos na norma legal, ou quando da apresentação de provas na fase recursal, neste último caso apenas quando estas forem conclusivas na demonstração do fato alegado. Dessa forma, não tendo a Recorrente demonstrado enquadrar-se nos casos de excepcionalidade elencados no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, tampouco carreu novas provas quando do protocolo do Recurso Voluntário, tem-se por prejudicado o pleito.

Portanto, há que ser indeferido o protesto genérico da Defesa pela produção de provas em momento posterior ao da apresentação do Recurso Voluntário.

---

## 4 DO MÉRITO

---

### 4.1 DOS FATOS

Trata-se de pedido de compensação de crédito tributário, advindo de saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 1.319.437,20**, referente ao ano-calendário de 2013, pleiteado no presente processo através do PER/DCOMP nº 05848.74278.281114.1.3.02-8604, às fls. 159/169.

Consoante extrato abaixo, o Despacho Decisório, às fls. 2, não reconheceu o crédito tributário vindicado, pois não confirmou parte das parcelas que compunham o Saldo Negativo, relativas aos pagamentos e as estimativas compensadas com saldos negativo de período anterior, e o valor de IRPJ devido superava a soma das parcelas de crédito confirmadas:

---

<sup>4</sup> Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;  
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;  
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Relatório

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	336.269,95	11.311.841,37	46.051.903,80	763.941,76	0,00	4.965.826,32	63.829.783,24
CONFIRMADAS	336.269,95	11.311.841,37	44.711.694,95	147.026,06	0,00	4.965.826,32	61.872.658,75

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.319.437,20 Valor DIPJ: R\$ 1.319.437,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 63.694.904,48

IRPJ devido: R\$ 62.375.467,28

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

A NOVELIS DO BRASIL LTDA apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 5/26, e fundamentou suas argumentações alegando certeza e liquidez do crédito tributário demandado, mas não reconhecido.

A Decisão recorrida, às fls. 174/185, compulsando os elementos carreados aos autos e após realizar novo batimento no sistema SCC-Sistema de Controle de Créditos e Compensação, confirmou as parcelas referentes às compensações de estimativas com saldo negativos de períodos anteriores, **contudo manteve a não confirmação de parte dos pagamentos exposta no DD.**

Na peça recursal, às fls. às fls. 196/209, em apertada síntese, a NOVELIS reprisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, no que tange às parcelas não confirmadas pelo Aresto recorrido.

#### 4.2 DA ANÁLISE DA PARCELA DE CRÉDITO NÃO CONFIRMADA

Inicialmente merece registro que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, no valor de **R\$ 1.205.330,05 (R\$ 1.319.437,20 (valor pedido) – R\$ 114.107,15 (valor reconhecido na decisão de piso))**, referente ao ano-calendário de 2013, pleiteado no presente processo através do PER/DCOMP nº 05848.74278.281114.1.3.02-8604, às fls. 159/169.

Ademais, o imo da presente contenda cinge-se a discordância quanto a não confirmação integral da parcela de pagamentos.

Assim, após cotejo entre todos os elementos colacionados aos autos e as argumentações apresentadas pelas partes, **entendo que não assiste razão à Recorrente.** A saber.

Inicialmente, conforme admitido pela NOVELIS, há clarividente equívoco no preenchimento da multicitada DCOMP, visto que, quando da indicação das parcelas de composição do crédito, notadamente as relacionadas aos pagamentos de estimativa de janeiro, fevereiro e agosto de 2013, **apontou os valores totais recolhidos via DARF e informou que seriam integralmente utilizados para compor o Saldo Negativo em questão, em vez de informar o valor efetivamente usado**, dado que afirma que os montantes glosados foram utilizados para compensação do débito de estimativa de novembro de 2013, através das seguintes DCOMP de

Pagamento Indevido (PGIM) nºs: 27252.92538.171213.1.3.04-7022, 00989.16150.171213.1.3.04-0376 e 40630.83002.171213.1.3.04-7711.

Em prol de confirmar nossa ilação, seguem recortes da DCOMP, onde consta o demonstrativo de crédito sob julgo, e da análise das parcelas de pagamento não confirmadas pelo SCC:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 6.0			
60.561.800/0001-03	05848.74278.281114.1.3.02-8604	Página 5	
Pagamentos			00100614
001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa			
Período de Apuração: 31/01/2013			
CNPJ: 60.561.800/0001-03			
Código da Receita: 2362			
Número de Referência:			
Data de Vencimento: 28/02/2013			
Valor do Principal			7.969.066,60
Valor da Multa			0,00
Valor dos Juros			0,00
Valor Total do DARF			7.969.066,60
Data de Arrecadação: 28/02/2013			
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período			7.969.066,60
002.Tipo de Pagamento: Por Estimativa			
Período de Apuração: 28/02/2013			
CNPJ: 60.561.800/0001-03			
Código da Receita: 2362			
Número de Referência:			
Data de Vencimento: 28/03/2013			
Valor do Principal			4.185.387,71
Valor da Multa			0,00
Valor dos Juros			0,00
Valor Total do DARF			4.185.387,71
Data de Arrecadação: 28/03/2013			
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período			4.185.387,71
007.Tipo de Pagamento: Por Estimativa			
Período de Apuração: 31/08/2013			
CNPJ: 60.561.800/0001-03			
Código da Receita: 2362			
Número de Referência:			
Data de Vencimento: 30/09/2013			
Valor do Principal			15.158.669,15
Valor da Multa			0,00
Valor dos Juros			0,00
Valor Total do DARF			15.158.669,15
Data de Arrecadação: 30/09/2013			
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período			15.158.669,15

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/01/2013	28/02/2013	7.969.066,60	0,00	0,00	7.969.066,60	7.969.066,60	7.684.334,05	284.732,55	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
2362	28/02/2013	28/03/2013	4.185.387,71	0,00	0,00	4.185.387,71	4.185.387,71	3.797.390,81	387.996,90	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
2362	31/08/2013	30/09/2013	15.158.669,15	0,00	0,00	15.158.669,15	15.158.669,15	14.491.189,79	667.479,36	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total							27.313.123,46	25.972.914,65	1.340.208,81	

Prosseguindo, para melhor estrear nossa percepção, é essencial termos em mente as seguintes premissas:

- Salvo as parcelas questionadas, todas as demais foram confirmadas e consideradas para composição do Saldo Negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2013;
- Conforme extrato acima do SCC, os recolhimentos de estimativas – fatos geradores de janeiro, fevereiro e agosto -, via DARF, foram integralmente confirmados, porém, parte do pagamento não confirmado deveu-se ao fato de terem sido utilizados em DCOMP de PGIM;

- c) De acordo com o extrato do SCC abaixo, no que tange às parcelas confirmadas de demais estimativas compensadas, foram homologadas as compensações de diversos períodos de 2013, inclusive as DCOMP de PGIM acima pontadas, utilizadas para compensar a estimativa de novembro de 2013, **cujos respectivos créditos representam as parcelas glosadas mencionadas no item anterior:**

### Demais Estimativas Compensadas

#### Parcelas Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JUN/2013	20779.45352.300713.1.3.04-6974	213.718,50
JUN/2013	31023.96240.171213.1.7.17-1529	209.733,62
OUT/2013	11193.97448.281113.1.3.17-1703	824.104,40
NOV/2013	27252.92538.171213.1.3.04-7022	304.777,72
DEZ/2013	40348.12885.120214.1.7.17-0541	2.151.851,18
NOV/2013	06344.41576.171213.1.3.04-5455	60.574,36
NOV/2013	00989.16150.171213.1.3.04-0376	413.177,90
NOV/2013	40630.83002.171213.1.3.04-7711	684.366,59
NOV/2013	30642.87332.171213.1.3.04-2010	103.522,05
Total		4.965.826,32

Ora, diante das sobreditas premissas e do erro no preenchimento da DCOMP apontado, resta-nos dirimir quanto à veracidade do argumento da Recorrente **de que valores glosados não compuseram a formação do saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2013.**

Nesse racional, é mister analisarmos a apuração do IRPJ devido e se resultou no saldo negativo pleiteado.

Assim, ao apreciarmos a documentação colacionada aos autos, às fls. 27/152, notadamente os dados constantes da ficha 11, parte integrante da DIPJ 2014, foi possível elaborar as PLANILHAS “A” e “B” abaixo, por meio das quais subsidiamos nossa conclusão. Vejamos:

- a) Na PLANILHA “A” é apresentado o valor de estimativa apurada – extraída das Fichas 11 – DIPJ 2014 – e como foi liquidada mensalmente. Destacamos:

#### PLANILHA A

MÊS AC 2013	ESTIMATIVA APURADA - F 11 DIPJ 14	ESTIMATIVA ACUMULADA	ESTIMATIVA A PG - F11 DIPJ 14	IRRF	IR EXT	INCENT FISCAL	SALDO
JAN	7.684.334,05	0,00	7.684.334,05	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	11.481.724,86	7.684.334,05	3.797.390,81	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	11.481.724,86	11.481.724,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	13.680.646,23	11.481.724,86	0,00	2.198.921,37	0,00	0,00	0,00
MAI	18.650.543,63	13.680.646,23	4.910.365,88	59.531,52	0,00	0,00	0,00
JUN	25.146.546,37	18.650.543,63	3.296.625,97	3.199.376,77	0,00	0,00	0,00
JUL	32.971.792,96	25.146.546,37	7.825.246,59	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	47.462.982,75	32.971.792,96	14.491.189,79	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	47.462.982,75	47.462.982,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	48.287.087,15	47.462.982,75	824.104,40	0,00	0,00	0,00	0,00
NOV	56.971.744,27	48.287.087,15	5.416.812,01	2.872.500,00	395.345,11	0,00	0,00
DEZ	65.486.946,90	56.971.744,27	3.400.723,62	1.862.074,51	140.924,88	3.111.479,62	0,00
TOTAL	65.486.946,90		51.646.793,12	10.192.404,17	536.269,99	3.111.479,62	0,00

- i. Observa-se que se apurou o valor devido de estimativa de R\$ 65.486.946,90, do qual se abatermos o valor de incentivo fiscal – R\$ 3.111.479,62 -, resulta no IRPJ devido de R\$ 62.375.467,28 indicado no item 3 do DD. Tal ressalva é necessária em favor de justificar a única parcela redutora do tributo devido que não consta da composição do crédito tributário pleiteado;

- ii. Na coluna “ESTIMATIVA A PG – FICHA 11 DIPJ 14”, é possível constatar a veracidade da argumentação da Recorrente de que apenas parte dos recolhimentos de janeiro (foi confirmado o pagamento de R\$ 7.969.066,60), fevereiro (foi confirmado o pagamento de R\$ 4.185.387,71) e agosto (foi confirmado o pagamento de R\$ 15.158.669,15), ambos relativos a 2013, compuseram o crédito vindicado; e
- iii. Apesar de ter sido confirmado o montante de R\$ 11.511.841,37 da parcela de IRRF, apenas R\$ 10.192.404,17 foi utilizado para liquidação das estimativas, restando a quantia de R\$ 1.319.437,20, sobre a qual discutiremos quando dos comentários sobre a PLANILHA “B”.

b) Na PLANILHA “B”, destrinchamos a forma de liquidação da “ESTIMATIVA A PG – FICHA 11 DIPJ 14”, constante da PLANILHA “A”. Merece destaque:

**PLANILHA B**

MÊS AC 2013	ESTIMATIVA A PG - F11 DIPJ 14	PAGAMENTOS	EST COMP SNPA	DEMAIS	IRRF	IR EXT	SALDO
JAN	7.684.334,05	7.684.334,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FEV	3.797.390,81	3.797.390,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MAI	4.910.365,88	4.910.365,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
JUN	3.296.625,97	2.109.232,09	763.941,76	423.452,12	0,00	0,00	0,00
JUL	7.825.246,59	7.868.788,99	0,00	0,00	0,00	0,00	-43.542,40
AGO	14.491.189,79	14.491.189,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUT	824.104,40	0,00	0,00	824.104,40	0,00	0,00	0,00
NOV	5.416.812,01	3.850.393,39	0,00	1.566.418,62	0,00	395.345,11	0,00
DEZ	3.400.723,62	0,00	0,00	2.151.851,18	1.319.437,20	140.924,88	-70.564,76
<b>TOTAL</b>	<b>51.646.793,12</b>	<b>44.711.695,00</b>	<b>763.941,76</b>	<b>4.965.826,32</b>	<b>1.319.437,20</b>	<b>536.269,99</b>	<b>-114.107,16</b>

- i. No que toca a coluna PAGAMENTOS, embora tenha se verificado o recolhimento, relativo a 2013, no total de R\$ 46.051.903,80, deste apenas R\$ 44.711.695,00, foi utilizado para liquidar as estimativas a pagar. Quer dizer, correta a conclusão do DD quanto a essa parcela;
- ii. A diferença dos pagamentos – R\$ 1.340.208,81 – está inclusa na coluna “DEMAIS” – correspondente a parcela do DD “DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS” no valor de R\$ 4.965.826,32 -, acepção, conforme exaurimos, corroborada pela Recorrente. Destaco que restou saldo de R\$ 43.542,40 no mês de julho de 2013; e
- iii. O saldo do IRRF confirmado (R\$ 1.319.437,20) acrescido de compensação declarada no DCOMP nº 40348.12885.120214.1.7.17-0541 – R\$ 2.151.851,18 – foram utilizados para liquidar a estimativa de dezembro de 2013 na quantia de R\$ 3.400.723,62, restando saldo de R\$ 70.564,76.

Quer dizer, após a complementação da decisão de piso, todas as parcelas foram confirmadas nas devidas montas. Conforme demonstrado, os pagamentos a maior, salvo o saldo do relativo a estimativa de julho 2013, foram utilizados em DCOMP de PGIM, partes integrantes da parcela “DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS”, em prol da liquidação de outras estimativas do ano-calendário de 2013, e, dessa forma, compuseram o saldo negativo requerido.

Por derradeiro, a soma dos saldos de julho e dezembro – **R\$ 114.107,16** – **corresponde justamente ao saldo negativo de IRPJ de 2013 complementar reconhecido no Aresto atacado.**

Em síntese, pensar diferente, conforme pretende a Defesa, estaríamos concedendo crédito em duplicidade como muito bem concluiu a decisão combatida.

Destarte, diante do explanado, **oriento meu voto no sentido de manter integralmente o Acórdão proferido pela 10ª Turma da DRJ01.**

---

## 5 DA CONCLUSÃO

---

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

**RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**